Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00234/2019	05/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ANTONIO GRANJA

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE 269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR 116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DO TRECHO DA CE 269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR166, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO		
Autor:	99729 - CATYURSULA CAYANNE ANDRADE DE FARIAS		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/04/2019 18:26:51	**Data da assinatura:**	03/04/2019 18:37:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI
03/04/2019

DENOMINA DE JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE 269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR 116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de José Holanda Cunha o trecho da CE 269 que liga o Distrito do Castanhão a BR 116, no município de Alto Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa visa homenagear o Sr. José Holanda Cunha – cognominado – “Zé Holanda do Castanhão” começa com a descrição de um menino, nascido no dia 30 de julho de 1908, filho de Francisco Holanda Cavalvanti Melo e de Maria Salviana da Cunha, que desde seus oito anos de tenra idade, já demonstrava sua altivez e obstinação de seus valores, ao permanecer ao lado dos seus pais e irmãos, tentando alcançar um rumo para a vida melhor, partindo em busca da prosperidade e educação, para aqueles que apresentassem vocação para ingressar nos estudos.

José Holanda Cunha casou-se com a Sra. Lira Maia Holanda, natural de Limoeiro do Norte, com quem teve dez filhos.

Mais do que a vontade maior de ajudar à família, era seu desejo tornar-se um dia “Um Médico Clínico Geral” e poder ver as pessoas carentes serem por ele assistidas, mas diante de tantos obstáculos, este seu “sonho” não foi concretizado. Mesmo assim, quis o destino, que o seu filho que leva o seu nome, José Holanda Cunha Filho, desse-lhe esta realização pessoal, fazendo também com que sua vida aqui terrena, fosse pautada pela sua ação comunitária e voluntária do “dom de bem servir” a comunidade e as circunvizinhanças que a ele procurassem.

Esse grande homem cresceu e viveu sob a proteção de Deus, tendo como símbolo de sua fé cristã, o Patriarca São José – Padroeiro do seu Castanhão – ao qual reverenciava e festejava prazerosamente todo dia 19 de março, com muita alegria e devoção – como referencial na sua vida.

Possuidor de uma história semelhante as demais famílias, entretanto, um caráter peculiar, que o distinguia de muitas outras pessoas, porque na sua bagagem trazia sempre: a audácia – vontade de servir ao próximo, sobretudo o sertanejo, de quem foi uma voz altiva e autêntica, proveniente das interações experimentais, através das peripécias das passagens de sua vida.

A história do Sr. José Holanda, é de certo modo, a história de seu Castanhão tão querido e amado, daqueles a quem a ele se vinculavam, como também dos que com certeza entraram no seu processo de interação comunitária, política, social, educacional e economicamente dele dependentes.

Sua vida foi pautada numa caminhada que se faz sem parada e sem retrocesso, no sentido mais singelo e corriqueiro do limiar de um homem público, pois suas etapas de vida souberam cultivar o bem coletivo e comunitário.

Profundo e sensível – sábio de natureza – humanístico e desbravador – audaz e eloqüente – simples e forte – guerreiro e fraco – corajoso e temeroso – eis aqui algumas das características de sua personalidade, que marcaram o homem político - o cidadão - o comerciante - o farmacêutico - o doutor - o delegado - sobretudo o juiz – e aqui, fazendo referência com a mais simples e ingênua narrativa, como dizia seu primeiro morador e companheiro de todas as labutas cotidianas - nosso saudoso “Vitôr”, homem de sua verdadeira estima, que costumava dizer aos quatro ventos da comunidade: “Um caso como este, nem Zé Holanda entende e nem dá jeito”, servindo e sendo motivo de gargalhadas e reflexão para muitos outros.

José Holanda faleceu em 02 de março de 1986, e hoje em dia mesmo passados 31 anos da sua partida terrena, ainda encontramos no Castanhão e comunidades adjacentes a saudade incontida no semblante e na voz de muitos a quem dele tiveram seu apoio, quer na defesa – nas suas ações, na sua palavra e voz firme, a qual representava para o sertanejo agricultor a sua total segurança e esperança.

Por todo o exposto, ressaltando a importância de tão honrada homenagem, solicito o apoio dos membros deste parlamento na aprovação do presente Projeto de Lei.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO
Segunda Via
Segundo Traslado
AJ 087852

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ HOLANDA CUNHA
MATRÍCULA
018176 01 55 1986 4 00002 071 0000203 18

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	BRANCA	CASADO, COM 77 ANOS DE IDADE.

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
TRINTA DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E OITO. //////////	30	07	1908

DOMICILIO E RESIDÊNCIA
DISTRITO CASTANHÃO – MUNICIPIO DE ALTO SANTO – CE. //////////

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
LIMOEIRO DO NORTE – CE.	NÃO CONSTA.	NÃO CONSTA.

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDENCIA.
FRANCISCO DE HOLANDA CAVALCANTE MELO E MARIA JOSE HERCULINO MAIA. //////////

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
DOIS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS, ÁS 10H:00	02	03	1986

LOCAL DE FALECIMENTO
DISTRITO CASTANHÃO- MUNICIPIO DE ALTO SANTO – CE. //////////

CAUSA DA MORTE
PROBLEMAS CARDIOVASCULAR. FIRMADO PELO DRª.MARCIA ALCANTRA HOLANDA. //////////

SEPULTAMENTO	CARTORIO DE NASCIMENTO
NO CEMITÉRIO DISTRITO CASTANHÃO -. MUNICIPIO DE ALTO SANTO – CE.	NÃO CONSTA

NOME DO CONJUGE	DECLARANTE
LIRA MAIA HOLANDA	AIRAN MARIA MAIA HOLANDA

FILHO (NOME E IDADE)
DEIXA DEZ FILHOS MAIORES. //////////

OBS/AVERBAÇÕES.

O FALECIDO ERA CASADO COM LIRA MAIA HOLANDA, DEIXA BENS A INVENTARIAR//////////

Cartório Rabelo – Registro Civil das Pessoas Naturais
Sandileuza Martins Rabelo
Rua: Agapito Ferreira Maia, 144- Distrito Castanhão
Centro – Alto Santo – Ceará
CEP: 62970-000
Fone: (88) 94706693 ou 99130341
CNPJ 02.119.809.0001/62

O Conteúdo da Certidão é Verdadeiro. Dou fé
Alto Santo-CE,22 de agosto de 2017.

Sandileuza Martins Rabelo
Sandileuza Martins Rabelo
Oficiala do Reg. Civil – Titular

Sandileuza Martins Rabelo
Oficiala do Cart.Reg. Civil Dist. Castanhão
Alto Santo - CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 10:59:13	**Data da assinatura:**	10/04/2019 10:04:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCANINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/04/2019 10:36:06	**Data da assinatura:**	15/04/2019 10:36:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/04/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Ofício nº 00087/2019-PROC.

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 03474962/2019
16 ABR. 2019
RUBRICA

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00234/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA,** que denomina **de JOSÉ HOLANDA CUNHA, O TRECHO DA CE-269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR-116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referido **TRECHO :**

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 03474962/2019

DATA: 16/04/2019 **HORA:** 08:51

ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

ASSUNTO	**OBSERVAÇÕES**
ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OFÍCIO Nº 00087/2019-PROC: SOLICITA INFORMAÇÕES.

AUTOR(ES)	**FAVORECIDO(S)**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
DER - PROTOCOLO	DER - PROTOCOLO	16/04/2019	DAVI
DER - PROTOCOLO	DER - SUPER	16/04/2019	DAVI
Super	Dipla	22.04.19	
Dipla	Super	04.06.19	Mary
Sop-Super	Sop-Protocolo	15/07/2019	Anne
Protocolo-sop	Assembleia	15/07/2019	

Impressão realizada por: DAVI MOREIRA DA COSTA - DER/PROTOCOLO 16/04/2019 08:55:23

PROC-03474962/2019.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 15 de abril de 2019.

DER
FL. Nº 02
RUBRICA

Ofício nº 00087/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00234/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA,** que denomina **de JOSÉ HOLANDA CUNHA, O TRECHO DA CE-269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR-116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referido **TRECHO :**

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL

PROC - 03474862

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DER
FL Nº 03
Dani
RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

À Dipla,
Para Analise e Manifestação.
16.04.19

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

À Cepla
Conforme solicitado.
22/04/19

JOAQUIM JOSÉ FACÓ

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	03474962/2019	**DA** DIPLA/GEPLA
Interessado	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	**PARA** SUPER
Assunto	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A RODOVIA QUE LIGA A CE-269 AO DISTRITO DE CASTANHÃO	**DATA DO DESPACHO** 04/06/2019

Sr. Superintendente,

Conforme solicitado através do ofício n.º 00087/2019 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei nº 00234/2019 de autoria do Exmº. Sr. Deputado Antônio Granja, temos a prestar as seguintes informações::

1. O referido trecho ainda não pertence ao Domínio Público Estadual, mas será incluído na próxima minuta de Decreto de Estadualização de Rodovias.

João Bosco de Castro

JOAQUIM JOSÉ FACO

OFÍCIO Nº 112/2019-SUPER/SOP

Fortaleza, 12 de julho de 2019

SUPER/SOP
FL. Nº 05
RUBRICA

Ao Exmº Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia legislativa
Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP. 60170900 - Fortaleza - Ceará

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Oficio Nº 00087/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei Nº 00234/2019, de autoria da Exmº Sr. Deputado Antônio Granja, temos a prestar as seguintes informações:

1. O referido trecho ainda não pertence ao Domínio Público Estadual, mas será incluído na próxima minuta de Decreto de Estadualização de Rodovias.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco Quintino Vieira Neto
Superintendente da SOP

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2019 10:57:31	**Data da assinatura:**	15/07/2019 10:57:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/07/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00053/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2019 11:02:59	**Data da assinatura:**	15/07/2019 11:02:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00053/2019
15/07/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA PARECER.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2019 11:04:48	**Data da assinatura:**	15/07/2019 11:04:55

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/07/2019

A DRA. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00056/2019	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/07/2019 11:22:55	**Data da assinatura:**	24/07/2019 11:22:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2019
24/07/2019

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 234/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	24/07/2019 11:47:06	**Data da assinatura:**	24/07/2019 11:47:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 234/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE 269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR 116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 234/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Antônio Granja,** que **Denomina de José Holanda Cunha o Trecho da CE 269 que liga o Distrito do Castanhão a BR 116, no Município de Alto Santo.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

"**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O Presente Projeto visa Denominar de **José Holanda Cunha o Trecho da CE 269 que liga o Distrito do Castanhão a BR 116, no Município de Alto Santo.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

> **"Art. 20: É vedado ao Estado**.
>
> (...)
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 87/2019/PROC, datado de 15 de abril de 2019 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Superintendência de Obras Públicas- SOP- CE, que:

> 1 – O referido trecho ainda não pertence ao Domínio Publico Estadual, mas será incluído na próxima minuta de Decreto de Estadualização de Rodovias.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE que liga o Distrito do Castanhão a BR 116, no Município de Alto Santo, tratar-se-á de bem de domínio público do Estado, entretanto cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, desde que confirmada a estadualização da aludida rodovia, isto é, o trecho da CE 269, que liga o Distrito do Castanhão a BR 116, no Município de Alto Santo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/08/2019 10:07:36	**Data da assinatura:**	01/08/2019 10:07:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 234/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/08/2019 16:52:23	**Data da assinatura:**	01/08/2019 16:52:31

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Consttuição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2019 11:17:53	**Data da assinatura:**	05/08/2019 11:18:24

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/10/2019 15:43:44	**Data da assinatura:**	25/10/2019 15:17:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 234/2019

DENOMINA DE JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE 269 QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR 116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 234/2019** proposto pelo Deputado Antônio Granja, o qual denomina de José Holanda Cunha o trecho da CE-269 que liga o Distrito do Castanhão a BR-116, no município de Alto Santo.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"... visa homenagear o Sr. José Holanda Cunha – cognominado – "Zé Holanda do Castanhão" começa com a descrição de um menino, nascido no dia 30 de julho de 1908, filho de Francisco Holanda Cavalvanti Melo e de Maria Salviana da Cunha, que desde seus oito anos de tenra idade, já demonstrava sua altivez e obstinação de seus valores, ao permanecer ao lado dos seus pais e irmãos, tentando alcançar um rumo para a vida melhor, partindo em busca da prosperidade e educação, para aqueles que apresentassem vocação para ingressar nos estudos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/21, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação de José Holanda Cunha o trecho da CE-269 que liga o Distrito do Castanhão a BR-116, no município de Alto Santo.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, visto que trata sobre tema relativo à organização político administrativa do ente público estadual, devendo, portanto atender ao princípio da auto administração das pessoas jurídicas de direito público, em consonância com o art. 18 da Constituição Federal. Complementar, tal denominação recai sobre matéria não vedada ao Estado nem prevista em outras competências constitucionais, o que indica a competência residual do Estado para legislar sobre tal, nos termos do art. 25, §1° do mesmo diploma legal. Complementar, vale ressaltar o art. 19, V, bem como o 50, XIII da Constituição Estadual, que tratam sobre a disposição dos bens públicos estaduais e sua denominação. Portanto, verifica-se a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 234/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/10/2019 17:24:39	**Data da assinatura:**	30/10/2019 17:25:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/10/2019

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/10/2019

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	31/10/2019 13:00:24	**Data da assinatura:**	31/10/2019 16:44:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E CINCO

DENOMINA JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE-269, QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR-116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado José Holanda Cunha o trecho da CE-269, que liga o Distrito do Castanhão a BR-116, no Município de Alto Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.105, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DECLARA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica declarada como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará a Banda de Música do Município de Camocim.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.106, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA JOSÉ HOLANDA CUNHA O TRECHO DA CE-269, QUE LIGA O DISTRITO DO CASTANHÃO A BR-116, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica denominado José Holanda Cunha o trecho da CE-269, que liga o Distrito do Castanhão a BR-116, no Município de Alto Santo.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.107, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Augusta Brito coautoria Bruno Pedrosa)

DECLARA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA DO MUNICÍPIO DE IPU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica declarada como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará a Banda de Música do Município de Ipu
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.108, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA NILON DE OLIVEIRA BARROSO O GINÁSIO LOCALIZADO NO DISTRITO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica denominado Nilon de Oliveira Barroso o Ginásio localizado no Distrito de Figueiredo, no Município de Jaguaruana.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.109, 14 de novembro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA CEARENSE A ALCIONE ALBANESI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense a Senhora Alcione Albanesi, natural da Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº207, 14 de novembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica alterada a Lei Complementar Estadual n.º 158, de 14 de janeiro de 2016, nos seguintes dispositivos:
"Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – Fundetur, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos e em custeio de ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística e de eventos do Estado, bem como de serviços públicos e infraestrutura locais para o desenvolvimento do turismo.
§ 1.º Os recursos provenientes do Fundetur que financiarem as atividades mencionadas no art. 1.º, caput, e no art. 3.º e incisos, desta Lei Complementar, nos casos em que forem executadas por entidade ou órgão que não seja a Secretaria do Turismo, serão repassados por meio de Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário, na forma da legislação vigente.
§ 2.º A Secretaria do Turismo, os órgãos e as entidades que utilizarem recursos provenientes do Fundetur deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.
.....
Art. 2.º .....
.....
XI – recursos provenientes de instituições lotéricas;
XII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.
.....
Art. 4.º Em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar Estadual que tratam da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – Fundetur, diretamente pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, fica estabelecida no Orçamento do Fundetur a fonte "70 – Recursos Diretamente Arrecadados.
Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, créditos adicionais suplementares para consignar recursos orçamentários ao Fundetur, tendo como fonte os recursos diretamente arrecadados (70)." (NR)
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO ATÉ DATA POSTERIOR
TOMADA DE PREÇOS - TÉCNICA E PREÇO Nº20190001

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público para conhecimento dos interessados, que a Licitação regida pela Lei 13.303/2016, de interesse da Agência Reguladora de Serviços Públicos – ARCE, que tem por objeto a LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ENVOLVENDO CERTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS** OPERADOS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ (CAGECE) E REGULADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE), FORNECIDAS AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS) REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DO ANO DE 2018, CONFORME METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REGULAMENTADA PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES Nº 719, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 (PROJETO ACERTAR)., com data de abertura anteriormente marcada para às 9h30 do dia 14 de novembro de 2019, foi adiada com data a posteriori, em razão de impugnação do edital.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de novembro de 2019.
Maria das Graças Pinto Rocha
PRESIDENTE DA CEL 03

*** *** ***

AVISO DE LICITAÇÃO
LPN - LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº20190007
IG Nº1030221000

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público a Licitação Pública Nacional Nº 20190007/SPS de interesse da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - PROJETO: PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS – PROARES III - ACORDO EMPRÉSTIMO Nº. 3408/OC-BR - a contratação de empresa para execução da construção do Centro de Educação Infantil – CEI nos municípios da Região do Maciço de Baturité (Região 07): 02 (dois) Ocara e da Região do Sertão